



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.630/13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de **Arara-PB**, relativas ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito **Eraldo Fernandes de Azevedo**.

O Município foi diligenciado, no período de 22 a 26 de julho de 2013, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras abaixo demonstradas, no valor total de **R\$ 2.502.615,97**, o que corresponde a uma amostragem de 88,58% da despesa realizada pelo município em obras públicas naquele exercício.

Item	Obra Inspeccionada	Valor – R\$
01	Reforma das Escolas da Rede de Ensino Fundamental Maria José de Albuquerque e Maria do Carmo A de Moraes	109.058,35
02	Construção de uma Quadra de Esporte, através do Contrato de Repasse nº 0266609-60/2008 ME – Tomada de Preços nº 02/2010	35.175,01
03	Reforma das Praças: Parada de Ônibus e Sólton de Lucena – Convite nº 02/2012	131.497,11
04	Construção de uma Escola de Educação Infantil no âmbito do Pró-Infância, conforme Convênio nº 656817/2009 – Tomada de Preços nº 01/2010	669.356,28
05	Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário através do TC/PAC 0264/2008 – Concorrência nº 01/2010	374.802,65
06	Construção da segunda etapa do Esgotamento Sanitário no Município de Arara, conforme Convênio TC/PAC nº 0345/2011 – Concorrência nº 01/2012	1.182.726,57
TOTAL DAS OBRAS INSPECIONADAS		2.502.615,97

Do exame das obras acima referidas, a Auditoria, em seu Relatório DECOP/DICOP nº 300/2013 – fls. 5/26, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito daquela localidade, **Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo**, que acostou sua defesa às fls. 33/688 dos autos.

Ao examinar esses documentos, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise da Defesa apresentada, fls. 689/91, concluindo pela necessidade de notificação das empresas executoras dos contratos das obras em questão, para apresentação dos documentos e informações que orientem pela confirmação dos limites de sua efetiva participação nas obras e irregularidades indicadas, conforme fls. 690 dos autos.

Foram realizadas as notificações solicitadas pela Auditoria. Em seguida a Auditoria emitiu o Relatório de fls. 725/35, concluindo pela manutenção de algumas irregularidades nas obras analisadas, principalmente pela ausência de documentos (a exemplo de ART e/ou comprovação de despesas).

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu uma COTA, anexada aos autos às fls. 738, considerando a existência de algumas obras paralisadas e/ou inacabadas e ainda descumprimento de cronograma, verificou-se a apresentação do argumento de que estavam sendo tomadas providências para a retomada e finalização de tais obras, em virtude da necessidade de novos estudos técnicos e alteração de projetos.

Em vista do lapso transcorrido da apresentação da defesa, pugnou o *Parquet* pela realização de inspeção *in loco* com o fito de verificar se as obras foram concluídas e alcançaram sua finalidade.

Os autos retornaram à Auditoria que emitiu o Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 742/6, com as seguintes observações:

- Considerando a realização da Caravana de Obras, no mês de junho de 2018, ação realizada pelo TCE/PB em 200 municípios da Paraíba, com a presença da Auditoria nesses municípios para verificação e orientação da aplicação/vigência da Resolução Normativa RN TC nº 04/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.630/13

- Considerando que, para a realização desta Caravana de Obras, no mês de junho de 2018, foi elaborado o Relatório de Pendências de Obras do Sistema GeoPB (<http://tce.pb.gov.br/caravana-de-obras>);
- Considerando que, em consulta a este Relatório de Pendências de Obras no Sistema GeoPB, selecionando-se o Município de Arara, verifica-se que não há nenhuma obra pendente relativo ao exercício de 2012, tampouco a estas 06 (seis) Obras objeto deste Processo de nº 09630/13.

Dessa forma, estas obras não apresentam mais irregularidades e/ou pendências, nos termos da Resolução RN TC nº 04/2017.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 951/2018, anexado aos autos às fls. 749/53, com as seguintes considerações:

A prestação de contas relativamente às obras públicas e serviços de engenharia deve evidenciar a adequação que liga a execução da obra com todo o seu procedimento e a realização da despesa. Deve-se demonstrar o alcance dos objetivos iniciais, ou seja, a regularidade na aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços a contento, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.

No presente caso, o Órgão de Instrução desta Corte de Contas identificou irregularidades em obras executadas pela Prefeitura de Arara, exercício 2012. Após análise da defesa apresentada pelo gestor, permaneceram irregularidades em sua maioria relacionadas à situação da obra encontrada durante a inspeção *in loco* que embasou o relatório inicial em 2013, relativas à paralisação das obras ou situação de inacabada, ou ainda a ausência de ART. Após diligência realizada no exercício de 2018, a Unidade Técnica verificou que as irregularidades ou pendências relacionadas às obras em análise não mais se apresentam. À luz do que emerge dos autos, em harmonia com o relatório da Douta Auditoria de fls. 742/746, verificou-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao erário, podendo-se concluir que a finalidade primordial da Administração foi atingida.

Com a ressalva de que a presente inspeção não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, § 1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB. Em vista da ausência de irregularidade apontada pela Unidade Técnica, o Órgão Ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação *per relationem*, e opina pela regularidade das obras em análise.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- 1) **Julguem REGULARES** as despesas com obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 300/2013, sob a responsabilidade do **Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Arara-PB**, relativas ao exercício de **2012**;
- 2) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto ! informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.630/13

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Arara-PB**

Responsável: **Eraldo Fernandes de Azevedo**

Patrono/Procurador(a): **José Ernesto dos Santos Sobrinho – OAB PB nº 5.600**

Inspeção de Obras. Exercício 2012. Julgam-se Regulares as obras analisadas. Arquivamento.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.310 /2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 09.630/13**, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Arara/PB, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2012, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as despesas com as obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 300/2013, sob a responsabilidade do **Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Arara/PB**, relativas ao exercício de 2012;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de outubro 2018.

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 11:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 11:45



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2018 às 20:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO